



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.931270/2013-82
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.175 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente AIR BP BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta, a partir dos documentos arrolados ao longo do procedimento fiscal, apure a certeza e liquidez do crédito indicado pela recorrente em Per/Dcomp. Sendo necessário, seja a recorrente intimada para esclarecimentos e juntada de documentação complementar pertinente ao caso. Concluído o relatório fiscal sobre a diligência efetuada, seja à recorrente intimada para se manifestar dentro do prazo legal. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, sejam os autos devolvidos ao CARF para prosseguimento do julgamento. Vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, que rejeitou a proposta de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa .

Relatório

Trata-se de recurso administrativo voluntário interposto pela recorrente contra o acórdão nº 10-61.254 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade por ela apresentada, mantendo-se integralmente os termos do despacho decisório no Per/Dcomp nº 18491.54648.150513.1.3.04-5935.

Retrato as peculiaridades do caso e as alegações da aqui recorrente em manifestação de inconformidade reproduzindo o relatório constante no acórdão recorrido:

Relatório

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 057866035 (fl. 02), emitido eletronicamente em 02/08/2013, referente ao PER/DCOMP nº 18491.54648.150513.1.3.04-5935 (fls. 07/11).

A Declaração de Compensação, gerada pelo programa PER/DCOMP, foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente à COFINS –

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.175 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.931270/2013-82

Importação de Serviços - Código de Receita 5442, no valor original na data de transmissão de R\$ 23.011,53, representado por Darf recolhido em 05/02/2013, no total de R\$ 153.410,23, com o qual pretende compensar débitos de Abril/2013: R\$ 6.814,01 de IRRF e R\$ 2.198,07 de CSRF, totalizando R\$ 9.012,08.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA pela autoridade jurisdicionante.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do Despacho Decisório em 12/08/2013 (fl. 06) a Interessada apresenta manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 12/13), alegando que informou equivocadamente em sua DCTF do mês de Fevereiro/2013 que o débito referente ao código de receita 5442 - 01 (Cofins - importação de serviços) era no valor de R\$ 153.410,23 e fora quitado por meio de DARF de mesmo valor.

Alega que: "Sendo de fácil verificação que a requerente deveria ter promovido a retificação da DCTF, informando que o valor de R\$ 153.410,23 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e dez reais e vinte e três centavos) não fora integralmente utilizado para a quitação de débito da COFINS - importação de serviço do período de Fevereiro/2013 da requerente, restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp".

Cofins cód. 5442 - Fevereiro/2013:

Débito Apurado	R\$ 137.770,10
Créditos Vinculados	R\$ 162.082,47
Diferença	R\$ 24.312,37

Per/Dcomp apresentadas:

Per/Dcomp	18491.54648.150513.1.3.04-5935	R\$ 8.821,53
Per/Dcomp	30625.17114.140613.1.3.04-5160	R\$ 8.770,04
Saldo Credor		R\$ 6.720,80

Informa que, para corrigir o erro, providenciou a entrega da DCTF retificadora do período de Fevereiro/2013 em 28/08/2013.

Anexados: Procuração, Contrato Social - Alterações, Per/Dcomp do referido processo, DCTF de Fevereiro/2013 retificada .

É o relatório.

Por meio do acórdão nº 10-61.254 a 8ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, manteve o despacho decisório expedido e não reconheceu o crédito pleiteado pela recorrente e, de consequente, não homologou a compensação declarada, porque incerta a certeza e liquidez do crédito tributário decorrente do pagamento a maior de COFINS no período de 02/2013 por meio do DARF de R\$ 153.410,23, assim ementado (e-fls. 95/99):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 05/02/2013

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITO DE VALIDADE.

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.175 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.931270/2013-82

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Seguidamente, a recorrente interpôs recurso voluntário arguindo, em síntese:

- (i) Preliminarmente, a nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido, por desatenção ao art. 142 do CTN (preterição ao direito de defesa) e invoca o princípio da verdade material para que os novos documentos apresentados em recurso voluntário sejam aceitos e apreciados; e,
- (ii) No mérito, reitera a higidez do crédito indicado, para tanto, esclarece que o pagamento a maior decorre da soma dos DARF's de R\$ 8.672,24 e R\$ 153.410,23 para a COFINS das invoices nºs AV27011 e AV27016 e, em razão do erro das informações confessadas na DCTF original, cuidou de retificá-las na DCTF retificadora de 16/06/2014;
- (iii) Que o equívoco se deu em relação a base de cálculo da COFINS originalmente utilizada ensejando na retenção indevida, mas que o valor do IRRF foi reajustado e parte do valor pago das invoices devolvido.

Como provas trouxe ao recurso as invoices, os comprovantes de arrecadação, os extratos bancário e à DCTF retificadora de 16/06/2014.

Os autos foram distribuídos a esta Turma para julgamento.

É o relatório.

Voto.

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Em relação a preliminar de nulidade arguida, sem razão a recorrente.

Acerca do despacho decisório, instrumento expedido pela autoridade fiscal que validará ou não o Per/Dcomp transmitido, se dá a partir do cruzamento de dados informados pelo próprio contribuinte lastreados nas declarações DCTF, Dacon, DIPJ e pagamentos (DARF).

No caso em tela, a não homologação da compensação declarada se deu ante a inexistência do crédito apontado no Per/Dcomp dado que, utilizado para pagamento de débito de mesmo valor. Ou seja, à existência de valor líquido, certo e exigível como condição essencial para o reconhecimento do crédito pleiteado e, conseqüentemente, na homologação da compensação, atende a exigência disposta no art. 170 do CTN.

Nesse viés, não há que se falar em nulidade do despacho decisório, visto que devidamente motivado.

O mesmo ocorre com a decisão recorrida, não evidenciado preterição ao direito de defesa arguido pela recorrente, uma vez que enfrentados todos os argumentos em manifestação de inconformidade.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.175 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.931270/2013-82

Avançando ao mérito recursal, fazendo leitura da decisão recorrida, constata-se que a improcedência da manifestação de inconformidade se deu por inexistência do crédito e, ainda, ante a ausência de provas do indébito pela recorrente para que a autoridade julgadora pudesse certificar a certeza e liquidez do crédito indicado no Per/Dcomp, aqui analisado. Traslado trecho do voto condutor, com destaques (e-fls. 98/99):

Mas quando a situação posta se refere à restituição/compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito. Nesses casos, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do Per/Dcomp, de tal sorte que, se a RFB resistir à pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele - o contribuinte -, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Quando a DRF nega o pedido de compensação com base em declaração apresentada (DCTF) que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao Manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. **À obviada, documentos comprobatórios são documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito, visto que, sem tal evidenciação, o pedido repetitório fica inarredavelmente prejudicado.**

Assim, não tendo sido apresentada pelo contribuinte prova inequívoca da existência do direito creditório, não se pode considerar líquido e certo o crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

Afirma ainda:

Analisando a controvérsia do direito creditório, verifica-se de plano que a autoridade *a quo* procedeu corretamente ao indeferir o pleito da interessada. Isso porque, conforme está claro no despacho decisório, existe débito, confessado pela própria contribuinte por meio de DCTF, no valor igual ao do recolhimento objeto do pedido de restituição/compensação. **Não existe, portanto, saldo passível de repetição.**

Para que existisse algum saldo, seria necessário que, no mínimo, a interessada houvesse retificado sua DCTF até a transmissão do seu PER/DCOMP, fazendo constar o suposto débito inferior ao declarado, o que faria exsurgir a possibilidade de se alegar pagamento a maior. Como não o fez, não havia saldo de pagamento sobre o qual a autoridade fiscal tivesse que se manifestar.

A DCTF retificadora foi entregue em 28/08/2013 (fls. 19/64), ou seja, após a transmissão da Per/Dcomp (em 15/05/2013) e a ciência do presente Despacho Decisório (em 12/08/2013).

E não tendo feito espontaneamente a referida declaração retificadora, não cabia à autoridade da RFB suprir-lhe a falta, investigando um suposto recolhimento a maior que sequer se evidenciou pelo confronto com o débito confessado pela contribuinte.

.....

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Mas para tanto, a alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, mesmo porque, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é da contribuinte, pois se trata de uma solicitação de compensação, de seu exclusivo interesse.

Irreparável a decisão recorrida.

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.175 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.931270/2013-82

Tanto é verdade que a recorrente retificou à DCTF original tão logo intimada do despacho decisório que não reconheceu o pagamento a maior oriundo do DARF R\$ 153.410,23 e, em consequência, não homologou a compensação pleiteada.

Com isso busca a recorrente a reformar do acórdão recorrido, nesta oportunidade trazendo como provas as invoices, os comprovantes de arrecadação, os extratos bancário e a DCTF retificadora de 16/06/2014 e, assim, atender à deficiência probatória mencionada do R. *decisum*.

Estar-se, desse modo, diante de nítida exceção daquelas arroladas no § 4º do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, **a menos que:** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[omissis]

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Isso porque a recorrente teve ciência da necessidade de produzir provas, em especial carrear documentos contábeis e fiscais, apenas, a partir da decisão de primeira instância, porquanto ausente tal exigência em despacho decisório.

À vista disso vem a recorrente contrapor as razões trazidas pela autoridade julgadora, anexando documentos fiscais necessários à elucidação dos fatos. Tais documentos, a meu ver, de fato, demonstram o erro pela recorrente no cálculo da COFINS de fevereiro/2013 nas invoices nºs AV27011 e AV27016.

Dessa forma, afasto a preclusão a respeito da juntada a *posteriore* dos documentos pela recorrente, em saudação ao Princípio da Verdade Material e do Formalismo Moderado.

Na esteira, destaco o voto do Conselheiro Hércio Lafetá Reis que priorizando a verdade material e o formalismo moderado, aceitou documentos em sede recursal por se enquadrarem na exceção contida no § 4º do Decreto nº 70.235/72, cito:

Conforme acima relatado, está-se diante de um despacho decisório eletrônico exarado a partir das informações que já se encontravam disponíveis nos sistemas da Receita Federal, vindo o Recorrente a apresentar informações adicionais relativas ao crédito que alega ter direito após a ciência do acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) quando lhe fora informado da necessidade de tal medida.

De acordo com a alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), o contribuinte encontra-se autorizado a carrear aos autos elementos comprobatórios após a Impugnação/Manifestação de Inconformidade quando se destinarem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, considerando o princípio da busca pela verdade material, bem como o princípio do formalismo moderado, e tendo em vista a inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, de observância obrigatória por parte deste Colegiado por se tratar de decisão definitiva prolatada na sistemática da repercussão geral, **assim como as informações constantes do recurso voluntário**, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se tomem as seguintes medidas:¹

¹ Resolução 3201-002.432. Processo 10845.900105/2012-24. 3ª Seção de Julgamento/2ª Câmara /1ª Turma.

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.175 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.931270/2013-82

Perante o exposto, converto o presente julgamento em diligência para que sejam os autos remetidos à Unidade de Origem e que seja apreciado o documentário apresentado pela recorrente e, havendo necessidade, a intime para esclarecimentos e juntada de documentação complementar pertinente ao caso, bem como para esclarecimentos.

Encerrados os trabalhos, seja emitido relatório fiscal conclusivo com posterior ciência de seu teor à recorrente para que se manifeste dentro do prazo legal. Com ou sem manifestação, passado o prazo sejam os autos devolvidos ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.